



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056261-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA e MICHELE DA SILVA PINHO, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056261-77.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001336-27.2025.8.26.0008

Agravante: Fabio Rogerio de Oliveira e outro

Agravado: Tim S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Antonio Manssur Filho

Voto nº 11927

Gratuidade judiciária – Ação de reparação de danos – Indeferimento do benefício pelo juízo singular – Agravo dos autores – Alegação de insuficiência de recursos que, em relação à pessoa natural, goza de presunção, ainda que relativa, de veracidade – Art. 99, §3º, do Código de Processo Civil – Prova documental que, no caso, conforta tal presunção – Inexigibilidade de estado de miserabilidade, mas apenas da comprovação de que a imposição do ônus, no caso concreto, traz efetivo prejuízo ao exercício do direito de ação, o que ficou bem caracterizado nos autos – Decisão agravada reformada – Benefício concedido – Agravo provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores agravantes, em ação de reparação de danos.

Os agravantes afirmam que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Dizem que não têm renda suficiente para arcar com as custas do processo, sem que isso acarrete um déficit financeiro e prejudique seu sustento. Afirmam que o ajuizamento da ação na justiça comum não impede a concessão da benesse. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo/ativo e a gratuidade que lhes foi negada em primeiro grau.

Agravo processado com efeito ativo (p. 79).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de p. 82).

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Há, em benefício da pessoa física, uma presunção — ainda que relativa — de veracidade da alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de presunção relativa, o juiz pode indeferir o benefício à luz de documentos juntados no processo que eventualmente infirmem a alegada hipossuficiência.

No caso concreto, contudo, a prova documental apresentada não permite concluir que os agravantes sejam capazes de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pelo contrário, os documentos confortam a presunção de veracidade da insuficiência alegada.

Os documentos juntados pelos autores revelam sua vulnerabilidade financeira (p. 56/60 e 72/77). Os agravantes atuam como motorista e empregada doméstica, com proventos mensais líquidos inferiores a três salários-mínimos, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para atendimento da população carente. É bem de ver, ainda, que o agravante Fábio, no momento, está desempregado. Os extratos bancários apresentados mostram transações inexpressivas em suas contas.

Vale, ainda, mencionar que para litigar com gratuidade judiciária não se exige estado de miserabilidade, mas tão somente a comprovação de que a imposição do ônus pode trazer prejuízo ao direito de ação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o

art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. **Recurso provido.** (Agravado de Instrumento nº 2259896-87.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

Embora o valor da causa (R\$ 16.000,00), que é base de cálculo para o recolhimento das custas, não seja tão elevado, a documentação indica que o ônus do pagamento de despesas processuais, custas de distribuição e de preparo de eventual recurso pode comprometer o sustento dos agravantes, ensejando, em via de consequência, inadmissível restrição de acesso à justiça.

3. Do exposto, **proponho o provimento do agravo de instrumento**, a fim de conceder aos agravantes a gratuidade judiciária.

MÁRIO DACCACHE
Relator